



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.572 - RJ (2014/0116732-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JONAS CIRINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMATIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção, ao julgar os REsp's n. 1.166.251/RJ e 1.176.264/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em 14/3/2012, pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de se conceder saídas automatizadas aos apenados.
2. As saídas temporárias devem ser concedidas de forma autônoma, com manifestação motivada do Juízo da Execução e intervenção do Ministério Público.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.572 - RJ (2014/0116732-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JONAS CIRINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS CIRINO DE CARVALHO em face de decisão, que deu provimento a recurso especial manejado pelo representante do *Parquet*, para cassar a decisão que concedeu, ao agravante, saídas automatizadas.

Aduz, em síntese, que o entendimento pacificado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.166.251/RJ viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Salienta que, *quando o preso deixa de cumprir as condições impostas, não importa se a decisão foi dada de forma isolada (para cada visita) ou programada (para várias visitas), pois caberá à autoridade administrativa, ou ao Ministério Público (que também tem poder fiscalizatório na seara administrativa), subsidiar o Juiz para fins de negar o benefício (decisão isolada) ou revogá-lo (decisão programada) (fl. 261).*

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.572 - RJ (2014/0116732-9)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 239/240):

A Terceira Seção, ao julgar os REsp's n. 1.166.251/RJ e 1.176.264/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Min. Laurita Vaz, em 14/3/2012, pacificou o tema, entendendo pela impossibilidade de se conceder saídas automatizadas aos apenados.

As saídas temporárias devem ser concedida de forma autônoma, com manifestação motivada do Juízo da Execução e intervenção do Ministério Público.

As ementas, de idêntica redação, estão assim transcritas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. LIMITE ESTABELECIDO EM 35 (TRINTA E CINCO) DIAS POR ANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 124 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS EM CONSONÂNCIA COM O OBJETIVO DE REINTEGRAR GRADUALMENTE O CONDENADO À SOCIEDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC.

1. A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais, que deve ser motivada com a demonstração da conveniência de cada medida.

2. Não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, autorizadas em única decisão, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do Parquet.

3. Respeita o limite imposto na legislação federal a conjugação dos critérios preconizados no art. 124 da Lei de Execução Penal, para estabelecer limite máximo de saídas temporárias em 35 (trinta e cinco) dias anuais.

4. Em atenção ao princípio da ressocialização, a concessão de um maior número de saídas temporárias de menor duração, uma vez respeitado o limite de dias imposto na Lei de Execuções, alcança o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade.

5. Assim, deve ser afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do Juízo da Execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária, ressalvando, nos termos do art. 124 da Lei de Execuções Penais, a legalidade da fixação do limite máximo de 35 (trinta e cinco) dias por ano. Jurisprudência do STJ reafirmada.

6. Recurso especial conhecido e provido, com determinação de expedição de ofício, com cópia do acórdão devidamente publicado, aos tribunais de segunda instância (art. 6º da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008), com vistas ao cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC, bem como à Presidência desta Corte Superior, para os fins previstos no art. 5º, inciso II, da aludida Resolução.

Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, impõe-se a sua reforma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º -A, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial, para cassar a decisão que concedeu saídas automatizadas ao recorrido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0116732-9

AgRg no
REsp 1.454.572 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085445520128190000 2008131294 201325450918 4790580420088190001
85445520128190000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JONAS CIRINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS CIRINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.